



# Informativo TREAC

Ano XI, Número IV Rio Branco-AC, 06 de maio de 2013.

## Acórdãos

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – DIRETÓRIO REGIONAL – CAMPANHA ELEITORAL DE 2012 – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS – DESAPROVAÇÃO.**

1. A não abertura de conta bancária específica de campanha, nos casos em que esta é obrigatória, constitui falha grave, de natureza insanável, que compromete a regularidade e confiabilidade da prestação de contas, vez que inviabiliza a efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, seja em relação à arrecadação e dispêndio de recursos de campanha, seja no que diz respeito às situações em que se alega ausência de movimentação financeira.

2. Inexistindo qualquer movimento financeiro de campanha, os meios hábeis para provar tal circunstância são as declarações ou extratos bancários da conta específica da eleição e da conta pertinente ao Fundo Partidário, conforme estabelecem os arts. 34, 37, parágrafo único, e 40, §§ 8º e 9º, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

3. Prestação de contas desaprovada.

*Prestação de Contas n. 130-37.2012.6.01.0000 – Classe 25; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 02/04/2013.*

### **PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA – INSERÇÕES ESTADUAIS – RÁDIO E TELEVISÃO – AUSÊNCIA DA RELAÇÃO DAS LISTAS DE EMISSORAS GERADORAS – OFENSA AO ART. 5º, II, DA RESOLUÇÃO N. TSE N. 20.034/97 – INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

Indefere-se a transmissão de inserções regionais de programa político-partidário gratuito, no rádio e na televisão, quando inobservadas as disposições normativas concernentes à matéria, embora intimada a agremiação requerente para sanar as irregularidades.

*Propaganda Partidária n. 126-97.2012.6.01.0000 – Classe 27; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 02/04/2013.*

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL INTEMPESTIVO – CONTAGEM DO PRAZO – ERRO MATERIAL – INOCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA DA LEI N. 11.419/2006 – EMBARGOS REJEITADOS.**

Restando observado o art. 4º, §3º, da Lei n. 11.419/2006, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que contêm alegação infundada de erro material na contagem do prazo recursal.

*Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral n. 189-04.2012.6.01.0007 - Classe 30; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 03/04/2013;*

### **AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – ELEIÇÕES 2012 – JUNTADA DE DOCUMENTOS – TRÂNSITO EM**

### **JULGADO – SENTENÇA CONDENATÓRIA – DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – SOLICITAÇÃO – CERTIDÃO – TRÂNSITO EM JULGADO – ILEGALIDADE – INOCORRÊNCIA.**

1. Não podem ser taxados por inúteis documentos que irão subsidiar o convencimento do magistrado relator quanto à existência ou não de questões relacionadas ao mérito da ação ou a questões supervenientes que possam ser elencadas em lei como pressuposto de condenação eleitoral. Ademais, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (art. 397 do Código de Processo Civil).

2. Não há que se falar em ilegalidade ou parcialidade do despacho que determinou a imediata remessa de cópia dos documentos que noticiam eventual trânsito em julgado de sentença penal condenatória de agravante ao Juízo Eleitoral responsável pela expedição do diploma daquele.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral a discussão acerca dos limites de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Eventual equívoco da Suprema Corte a determinar o lançamento de trânsito em julgado de decisão ainda pendente de recurso deve ser discutido pelo próprio Supremo Tribunal Federal mediante iniciativa da parte que se julga prejudicada

4. Agravo a que se nega provimento.

*Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma n. 140-81.2012.6.01.0000 - Classe 29; Relator: Juiz José Augusto Fontes; em 09/04/2013.*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS – DIRETÓRIO REGIONAL – PARTIDO POLÍTICO – CAMPANHA ELEITORAL DE 2012 – AUSÊNCIA DE ENTREGA DE RELATÓRIOS PARCIAIS – INTEMPESTIVIDADE NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A inobservância do dever de entrega de relatórios parciais, o atraso na abertura da conta bancária específica de campanha e a intempestividade na entrega da prestação de contas, caso não afetem a análise e confiabilidade da contabilidade do partido, são irregularidades que não impedem a aprovação das contas, desde que estas, quanto ao mais, estejam em conformidade com a legislação de regência (Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.376/2012).

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 143-36.2012.6.01.0000 – Classe 25; Relator: Juiz Régis Araújo; EM 09/04/2013.*

### **PARTIDO POLÍTICO – FORMAÇÃO – RESOLUÇÃO TSE 23.282/2010 – DIRETÓRIOS REGIONAL E MUNICIPAL – REGISTRO DEFERIDO.**

Cumpridos os requisitos estabelecidos pela Res. TSE n. 23.282/2010, deve ser efetivado o registro de diretórios municipal e regional de partido político em formação.

*Registro de Órgão de Partido Político em Formação n. 9-72.2013.6.01.0000 – Classe 40; Relator: Juiz Júnior Alberto Ribeiro; em 09/04/2013.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA – PARTIDO POLÍTICO – ELEIÇÕES 2012 – CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA – NÃO ABERTURA – CONTAS DESAPROVADAS.**

1. A legislação eleitoral impõe às agremiações partidárias, em todos os níveis (nacional, estadual e municipal), a abertura de conta bancária específica para movimentação de recursos arrecadados e gastos em campanhas eleitorais (art. 12 da Resolução TSE n. 23.376/2012 e art. 22, caput da Lei n. 9.504/97), a fim de coibir a intervenção excessiva do poder econômico capaz de afetar a normalidade e a legitimidade do pleito.

2. Subsiste a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica mesmo quando não há arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros (art. 34 da Resolução TSE n. 23.376/2012).

3. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 1-95.2013.6.01.0000 – Classe 25; Relator: Desembargador Samoel Evangelista; em 16/04/2013.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – PESSOA JURÍDICA – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 81, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 – PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LICITUDE DA PROVA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA TSE/SRF N. 74/2006 – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA À RECEITA FEDERAL APÓS A NOTIFICAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA – VALIDADE DA RETIFICADORA PARA TODOS OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS – REGULARIDADE DA DOAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Assim como o direito à preservação da intimidade e da vida privada, a proteção à normalidade e legitimidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico também representa princípio consagrado constitucionalmente (art. 14, § 9º), em benefício da coletividade e da democracia.

2. Considerando que os direitos e garantias individuais não são absolutos ou ilimitados, a sua ponderação, em nome de outros direitos e princípios igualmente defendidos pela Constituição, ao contrário de ensejar ofensa ao ordenamento constitucional, constitui compatibilização necessária entre tais princípios, a fim de que uns não sejam utilizados como escudo para práticas ilícitas repudiadas e coibidas por outros.

3. O processo eleitoral exige transparência, não só nos atos dos tribunais e juízes eleitorais, mas também nas condutas de todos os seus partícipes, entre os quais estão os financiadores de campanhas, cujas doações devem estar submetidas aos parâmetros legais e à fiscalização dos órgãos estatais e da sociedade.

4. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

5. Uma vez que a legislação faculta ao contribuinte o oferecimento de declaração de renda retificadora, considerando-a válida para todos os efeitos tributários, inclusive para fins de cobrança de possíveis débitos do declarante apurados com base na retificação, há que se reconhecer a validade desse documento também como prova da licitude de eventuais doações de recursos a campanhas eleitorais.

*Recurso Eleitoral n. 241-55.2011.6.01.0000 – Classe 30; Relator: Juiz Régis Araújo; em 17/04/2013.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – PESSOA JURÍDICA – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 81, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 – PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LICITUDE DA PROVA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA TSE/SRF N. 74/2006 – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA À RECEITA FEDERAL APÓS A NOTIFICAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA – VALIDADE DA RETIFICADORA PARA TODOS OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS – REGULARIDADE DA DOAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Assim como o direito à preservação da intimidade e da vida privada, a proteção à normalidade e legitimidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico também representa princípio consagrado constitucionalmente (art. 14, § 9º), em benefício da coletividade e da democracia.

2. Considerando que os direitos e garantias individuais não são absolutos ou ilimitados, a sua ponderação, em nome de outros direitos e princípios igualmente defendidos pela Constituição, ao contrário de ensejar ofensa ao ordenamento constitucional, constitui compatibilização necessária entre tais princípios, a fim de que uns não sejam utilizados como escudo para práticas ilícitas repudiadas e coibidas por outros.

3. O processo eleitoral exige transparência, não só nos atos dos tribunais e juízes eleitorais, mas também nas condutas de todos os seus partícipes, entre os quais estão os financiadores de campanhas, cujas doações devem estar submetidas aos parâmetros legais e à fiscalização dos órgãos estatais e da sociedade.

4. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

5. Uma vez que a legislação faculta ao contribuinte o oferecimento de declaração de renda retificadora, considerando-a válida para todos os efeitos tributários, inclusive para fins de cobrança de possíveis débitos do declarante apurados com base na retificação, há que se reconhecer a validade desse documento também como prova da licitude de eventuais doações de recursos a campanhas eleitorais.

6. Documentos de caráter oficial, não produzidos unilateralmente, são, em tese, aptos a comprovar a

regularidade de doações eleitorais. Exemplos disso são os comprovantes de pagamentos emitidos via sistemas informatizados de administração financeira e orçamentária vinculados aos Governos Federal e Estaduais.

*Recurso Eleitoral n. 252-84.2011.6.01.0000 – Classe 30;  
Relator: Juiz Régis Araújo; em 17/04/2013.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2010 – SUPOSTA DOAÇÃO IRREGULAR – PESSOA JURÍDICA – ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 81, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 – PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS – LICITUDE DA PROVA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NA PORTARIA CONJUNTA TSE/SRF N. 74/2006 – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA À RECEITA FEDERAL APÓS A NOTIFICAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA – VALIDADE DA RETIFICADORA PARA TODOS OS EFEITOS TRIBUTÁRIOS – REGULARIDADE DA DOAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. Assim como o direito à preservação da intimidade e da vida privada, a proteção à normalidade e legitimidade do processo eleitoral contra a influência do poder econômico também representa princípio consagrado constitucionalmente (art. 14, § 9º), em benefício da coletividade e da democracia.

2. Considerando que os direitos e garantias individuais não são absolutos ou ilimitados, a sua ponderação, em nome de outros direitos e princípios igualmente defendidos pela Constituição, ao contrário de ensejar ofensa ao ordenamento constitucional, constitui compatibilização necessária entre tais princípios, a fim de que uns não sejam utilizados como escudo para práticas ilícitas repudiadas e coibidas por outros.

3. O processo eleitoral exige transparência, não só nos atos dos tribunais e juízes eleitorais, mas também nas condutas de todos os seus partícipes, entre os quais estão os financiadores de campanhas, cujas doações devem estar submetidas aos parâmetros legais e à fiscalização dos órgãos estatais e da sociedade.

4. É lícita a prova proveniente do procedimento previsto na Portaria Conjunta TSE/SRF n. 74/2006, notadamente quando utilizada nos seus estritos termos e em cumprimento à legislação de regência.

5. Uma vez que a legislação faculta ao contribuinte o oferecimento de declaração de renda retificadora, considerando-a válida para todos os efeitos tributários, inclusive para fins de cobrança de possíveis débitos do declarante apurados com base na retificação, há que se reconhecer a validade desse documento também como prova da licitude de eventuais doações de recursos a campanhas eleitorais.

6. Documentos de caráter oficial, não produzidos unilateralmente, são, em tese, aptos a comprovar a regularidade de doações eleitorais. Exemplos disso são os comprovantes do tempestivo pagamento de tributos cujo cálculo relaciona-se aos rendimentos auferidos em determinado exercício financeiro (caso típico do imposto sobre a renda).

*Recurso Eleitoral n. 264-98.2011.6.01.0000 – Classe 30;  
Relator: Juiz Régis Araújo; em 17/04/2013.*

**RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA – DIREITO DE RESPOSTA – INOCORRÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR – APLICAÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

1. É perfeitamente possível o juízo eleitoral antes mesmo de analisar o direito de resposta requerido, determinar via decisão liminar a suspensão da propaganda inquinada como irregular.

2. O Recorrido que, ao arrepio da decisão judicial eleitoral liminar, leva a erro a emissora de TV e utiliza-se de um direito de resposta dentro do tempo do programa do seu adversário político às vésperas da votação, comete ato grave que merece a reprimenda máxima permitida no artigo 20 da Resolução TSE n. 23.367/2011 (Lei n. 9.504/97, art. 58, §8º), ou seja, multa no valor de R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

3. Recurso parcialmente provido para diminuir a multa aplicada na sentença recorrida.

*Recurso Eleitoral n. 795-41.2012.6.01.0004 - Classe 30;  
Relatora: Juíza Alexandrina Melo; em 17/04/2013.*